

AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS PARA A SOCIEDADE

Jonathan Cardoso Régis¹
Alexsandro Briedis²

Recebido em: 07 ago. 2017
Aceito em: 19 dez. 2017

Resumo: Depois de passadas mais de duas décadas da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos as Audiências de Custódia são oportunamente implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça com o intuito de apurar possíveis arbitrariedades e ilegalidades perpetradas pelos agentes policiais na realização de prisões e consistem na apresentação imediata do preso em até vinte e quatro horas do momento da prisão à presença de um juiz de direito para que esse possa analisar os requisitos de autoria e materialidade bem como a necessidade da manutenção da prisão e uma vez declarado qualquer excesso pelos agentes da lei tem a competência de relaxar a prisão aplicando medida cautelar colocando em liberdade o preso e remetendo cópia dos autos para apuração das transgressões supostamente cometidas pelos policiais junto à repartição competente. As Audiência de Custódia ainda figuram sutilmente como mecanismo de controle do Poder Judiciário incumbido de apreciar a prisão em flagrante a fim de evitar injustiças legitimando assim suas decisões quanto ao cerceamento da liberdade do indivíduo submetido às sanções penais impostas pelo Estado Democrático de Direito. Ainda contribuem para desafogar o sistema carcerário brasileiro atualmente em situação de colapso ocasionado principalmente pelo grande número de presos provisórios que ainda aguardam por julgamento, uma vez que a prisão preventiva passa a ser decretada em casos excepcionais e de extrema necessidade.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Prisão preventiva. Ordem Pública.

THE AUDITS OF CUSTODY AND ITS REFLECTIONS FOR SOCIETY

Abstract: After more than two decades of Brazil's ratification of the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights, the Custody Hearings are timely implemented by the National Justice Council in order to investigate possible arbitrariness and illegalities perpetrated by police officers in the execution of prisons and consists of the immediate presentation of the prisoner within twenty-four hours of the moment of the arrest to the presence of a judge of law so that it can analyze the requirements of authorship and materiality as well as the necessity of the maintenance of the prison and once declared any excess by law enforcement officers has the power to relax the prison by applying a precautionary measure by releasing the prisoner and submitting a copy of the records to determine the transgressions allegedly committed by the police at the competent office. The Hearing of Custody still figure subtly as a mechanism of control of the Judiciary Power charged with assessing the arrest in flagrante in order to avoid injustices thus legitimizing their decisions regarding the restriction of the freedom of the individual subject to criminal sanctions imposed

¹ Jonathan Cardoso Régis. Doutor em Ciência Jurídica – Univali. Doctor en Derecho – Univ. Alicante/Espanha. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – Univali. Especialista em Administração de Segurança Pública – Unisul/PMSC. Bacharel em Direito – Univali. Prof^o no Curso de Graduação de Direito – Univali. Membro do IASC. E-mail: joniregis@univali.br.

² Alexsandro Briedis. Acadêmico do 10º período do Curso de Direito. Bacharel em Administração Pública – UDESC. Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela Aupex/Itajaí. E-mail: alexsandrobriedis@gmail.com.

by the Democratic State of Law. They still contribute to unburdening the Brazilian prison system currently in a state of collapse caused mainly by the large number of temporary prisoners still awaiting trial, since pre-trial detention is decreed in exceptional cases and in extreme need.

Keywords: Custody Hearing. Pre-trial detention. Public order.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo fazer uma análise crítica da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico penal brasileiro e as consequências para toda uma sociedade de indivíduos afetados pelos reflexos resultantes dela. Embora a prisão seja criticada mundo a fora, ainda é a melhor e mais aplicada sanção dentro do Processo Penal.

A liberdade, direito individual amplamente protegido por incontáveis institutos de direitos do homem, encontra seu cerceamento na tentativa de fazer “reestabelecer” a sociabilidade nunca antes apresentada ao seu titular, o indivíduo preso. O Estado, como agente de aplicação das sanções penais deve se cercar dos cuidados necessários para não incorrer em arbitrariedades e injustiças no tocante ao cerceamento da liberdade das pessoas, já que a linha que separa a legalidade da ilegalidade muitas vezes é muito tênue.

Dessa forma, surgem muitos outros institutos, aliados àqueles, para controlar o Poder de punir do Estado, além dos princípios que já são invocados para a garantia dos direitos individuais. Como exemplo destes, o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, havendo alguma dúvida quanto à autoria ou materialidade decide-se em favor do acusado. E daqueles, tem-se as audiências de custódia que, além de coibir excessos das forças policiais e desafogar o sistema carcerário é, para o Poder Judiciário, um importante atributo para legitimar suas decisões acerca do cerceamento da liberdade das pessoas.

Como sempre acontece quando alguma coisa ou sistema está em colapso, quando “se amarra um lado o outro se solta”, e assim, se a prisão já não era capaz de conter a criminalidade no país, abrindo-se as portas das prisões é que os índices se elevam.

O presente trabalho invade o campo do pioneirismo ao criticar as Audiências de Custódia, que surgem para desacreditar as atividades da polícia e colocar à solta transgressores da lei.

É também elaborado com o intento secundário de pressuposto para novas críticas, buscando assim possibilitar uma dialética, entendida indispensável para a construção do conhecimento.

Por meio de pesquisa eletrônica com análise de artigos científicos, buscou-se compilar esse estudo dialético. No entanto, dada à atualidade do assunto, escassos são os insumos para a pesquisa, impossibilitando uma discussão mais aprofundada do tema.

O que se encontra são apenas alguns artigos de autores que acabam “puxando a brasa para sua sardinha” e corroborando com o que se promove. Estão alheios à uma visão sistêmica e extremamente necessária para tratar conteúdo tão delicado que acaba causando reflexos não só no Direito ou no direito individual de determinados indivíduos, mas de uma sociedade inteira.

2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Uma nova ideologia vem sendo estabelecida no âmbito do sistema jurídico penal no Brasil. As Audiências de Custódia, que começaram a ser realizadas pioneiramente no Estado de São Paulo em fevereiro de 2015, e alastraram-se por todo o país patrocinadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

De acordo com Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior³, “a audiência de custódia é uma etapa do alinhamento do Processo Penal brasileiro com as Declarações de Direitos Humanos”.

Ainda nas palavras de Alexandre Morais da Rosa⁴:

Qualquer pessoa que for presa em flagrante ou por mandado de prisão deve ser apresentada obrigatoriamente à autoridade judicial competente (para conhecer da pretensão acusatória) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem interrupção por feriados, finais de semana ou recesso, com as exceções regulamentadas[...].

Portanto, surgindo para garantir a integridade do preso, encontra pressupostos legais das mais diversas hierarquias, com a finalidade de apurar a legalidade e a legitimidade das prisões efetuadas pelos órgãos policiais, combatendo possíveis excessos e arbitrariedades decorrentes dessas diligências.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior e Caio Paiva⁵,

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

Não obstante, efeito reflexo da realização dessas audiências atinge diretamente o sistema carcerário, uma vez que o relaxamento da prisão em flagrante ou a sua substituição por medida cautelar competente se aplicadas, põem a salvo o indivíduo, ou seja, sua liberdade, fazendo valer a máxima regra institucionalizada no ordenamento pátrio, cuja exceção seria a sua privação.

O sistema prisional no Brasil está em crise, enfrentando um caos evidente e transmitido pelas mídias nacionais e internacionais. As barbáries como as que se sucederam no Estado do Amazonas trazem à tona a necessidade urgente de medidas.

As Audiências de Custódia são implementadas nesse cenário caótico como a solução do

³ ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR, Aury. **"Não sei, não conheço, mas não gosto da audiência de custódia"**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>>. Acesso em: abril de 2017.

⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **O que você precisa saber sobre Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: abril de 2017.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista_da_Defensoria_P_blica_Ano_V_N_9_mai_ago_2014_v4.pdf#page=161>. Acesso em: 10 abr. 2017.

problema, muito embora seu objetivo específico esteja sedimentado no cumprimento de Tratados assinados pelo Brasil desde 1992, mas oportunamente implementadas apenas recentemente.

3 DA FISCALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

A audiência de custódia é adotada no Brasil para suprir uma demanda legal firmada ainda na década de 1990 quando o País adere à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Além de cumprir objetivos específicos, como a garantia de direitos individualizados na pessoa detida, outros reflexos são sutilmente observados, como por exemplo, uma fiscalização das atividades do judiciário nos primeiros instantes de um processo penal, garantindo a legalidade e legitimando as atividades dos magistrados.

O episódio ocorrido em 2007 em que uma adolescente de 15 anos foi mantida presa em uma cela de delegacia juntamente com 30 homens por 26 dias evidencia uma falha inaceitável protagonizada pela juíza do Pará Clarice Maria de Andrade.

De acordo com matéria publicada, “a jovem foi vítima de agressões e violência sexual no período e o caso se tornou uma referência de violação aos direitos humanos em presídios no país”.⁶ Outra revista de circulação nacional publicou que:

[...] de acordo com o processo, em 7 de novembro de 2007, a juíza recebeu documento oficial da autoridade policial de Abaetetuba solicitando, “em caráter de urgência”, a transferência da adolescente, uma vez que corria “risco de sofrer todo e qualquer tipo de violência por parte dos demais”.⁷

No entanto, conforme foi apurado, somente no dia 20 daquele mês a magistrada encaminhou ofício à Corregedoria de Justiça daquele estado determinando a transferência para um estabelecimento prisional adequado.⁸

Coincidentemente, a criação das audiências de custódia pelo CNJ, em todo seu cronograma de implementação, dá-se concomitantemente ao tramite do processo supra, convergindo ambas as situações à mesma época.

O procedimento regulamentar instituído pelas audiências de custódia assegura que o magistrado avalie pessoalmente a condição do preso, analisando as circunstâncias de sua prisão, bem como a

⁶ UOL. **CNJ pune juíza que prendeu garota de 15 anos em cela com 30 homens no PA**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/10/12/cnj-pune-juiza-que-prendeu-garota-de-15-anos-em-cela-com-30-homens-no-pa.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

⁷ VEJA. **CNJ pune com suspensão juíza que manteve menor em cela com homens**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/cnj-pune-com-suspensao-juiza-que-manteve-menor-em-cela-com-homens/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

⁸ VEJA. **CNJ pune com suspensão juíza que manteve menor em cela com homens**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/cnj-pune-com-suspensao-juiza-que-manteve-menor-em-cela-com-homens/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

necessidade de sua manutenção ou substituição por medida cautelar ou mesmo relaxamento, evitando assim que fatos como os narrados anteriormente voltem a se repetir, levando à mídia e desacreditando as atividades do judiciário.

4 DO CONTROLE DAS ATIVIDADES DE POLÍCIA

No tocante às atividades de polícia, a audiência de custódia se apresenta de certa forma em contraste, ou seja, uma força contrária, que solta.

Dentre todos os institutos envolvidos no combate ao aumento da criminalidade, as polícias ostensivas, as que prendem, são as que efetivamente apresentam alguma resposta, o número de prisões. Se a criminalidade está aumentando, as ações dessas corporações apresentam-se diretamente proporcionais, comprovando sua eficiência no sistema.

O modelo brasileiro – não é de agora – tem se mostrado fracassado em reabilitar os indivíduos que desviam do comportamento esperado, visto o índice elevado de reincidência.

Nesse contexto, o que se observa é um cenário desarmônico entre os atores envolvidos no processo, cada qual apenas preocupado em cumprir seu papel exclusivo, obstados em tratar a problemática de forma sistêmica, seja em virtude de causas ideológicas ou por interesses específicos de determinados grupos de expressiva representação.

Embora combatida com elevada gama de argumentos jurídico-normativos, o instituto da prisão é só o que se tem em resposta à criminalidade atual desenfreada.

Michel Foucault⁹, ensina que “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Contrário a esse ensinamento, as audiências de custódia, da maneira como vem sendo enfatizado, mostram-se contrárias a esse “mal necessário” subentendido pelo autor supra, afetando diretamente a atividade policial de manutenção da ordem pública, da forma como que se em toda prisão ou ao menos na maioria delas houvesse excessos por parte desses agentes da lei. Dependendo da crítica atribuída, a audiência de custódia é analisada como a apresentação do autor de uma contravenção que aos olhos dos mais diversos atores do processo pode ser visto como única vítima, que então será “salva” graças a apresentação perante um juiz que irá livrá-lo dos abusos e maus tratos da polícia.

Ávila¹⁰ cita que,

[...] a Nota Técnica nº 06, que analisa o PLS no 554/2011, destaca que a audiência de custódia é uma reivindicação antiga de movimentos de direitos humanos que buscam combater a tortura e truculência policial, sendo as primeiras horas após a prisão o momento mais sensível

⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 218.

¹⁰ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Audiência de custódia Avanços e desafios**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

para o interrogatório mediante tortura.

A ideia que se passa é de que as prisões arbitrárias sejam a regra, mas não. Os abusos e maus tratos cometidos por policiais são casos isolados, são exceções que se apresentam e encontram outros meios eficientes que culminam com sanções aos transgressores.

Ante ao exposto, passa-se a analisar o enunciado atribuído pelo Ministério Público do Estado de São Paulo¹¹ ao estabelecer que:

[...] uma vez realizada uma prisão em flagrante, a pessoa detida deverá ser apresentada ao Juiz de Direito, em “audiência de custódia”, no prazo máximo de 24 horas, oportunidade em que a autoridade judicial decidirá, após ouvido o representante do Ministério Público, sobre a legalidade da prisão e deverá converter a custódia por força do flagrante em prisão preventiva ou conceder ao preso a liberdade provisória com ou sem imposição de medidas cautelares ou, ainda, determinar a prisão domiciliar.

A autoridade judicial ao decidir sobre a legalidade da prisão estará pondo à prova a legalidade da atividade policial e a legitimidade da prisão.

Ora, um indivíduo é flagrado subtraindo objetos de uma residência e, reunidos todos os elementos que o façam incorrer na prática do crime de furto qualificado com rompimento de obstáculo, de acordo com o art. 155, §4º, I do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima cominada ultrapassa os quatro anos de reclusão, ao menor indício de suposto excesso praticado pelos autores da prisão, leia-se os policiais, esse indivíduo é beneficiado com medidas cautelares a fim de que se faça processar em liberdade.

Essa situação hipotética, porém atual, ilustra a submissão incondicionada do direito da coletividade em favor do direito do indivíduo – e no caso em análise, de um indivíduo transgressor – patrocinada por grupos de interesses que estão tentando resolver o problema da superpopulação carcerária, mas que não veem que com isso estão cultivando o aumento da criminalidade e a sensação de impunidade, essa cultura sim, já intrínseca à sociedade brasileira.

Outros pontos a serem observados são o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Enquanto que para o preso são garantidos todos os direitos processuais, aos autores da prisão é-lhes restringido, uma vez que são impedidos pela regulamentação de participarem da audiência de custódia. O que for relatado pelo acusado, muitas vezes devidamente orientado por seu defensor, torna-se artifício para desvencilhar-se da prisão, nem que seja para relaxar o flagrante e ganhar tempo, colocando à prova as atividades de polícia, ou seja, a legalidade e legitimidade da prisão, cominando com acusações infundadas e processos administrativos ilegítimos.

¹¹ SÃO PAULO. **Ministério Público e Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Publicacoes/Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20e%20Audi%C3%Aancia%20de%20Cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

5 COMBATE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO

É bastante estranho falar em combate à cultura do encarceramento quando se está inserido em um sistema que não contempla outra maneira efetiva de se ver aplicada a sanção penal pelo Estado senão por meio de pena privativa de liberdade.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior e Caio Paiva¹², “no teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim”. Além de uma pena imposta ao criminoso, o cárcere põe a salvo os demais indivíduos das práticas delituosas daquele transgressor enquanto no cárcere estiver, uma vez que já se difundiu no seio da sociedade, dado ao elevadíssimo índice de reincidência, que “a prisão não recupera ninguém”.

Há um evidente conflito nas concepções de Direito quando que, de um lado busca-se proteger os direitos e garantias fundamentais de um indivíduo que transgrediu à Lei, e por outro, deixando uma sociedade toda à mercê de novas transgressões praticadas por ele mesmo tão logo obtenha sua liberdade novamente.

A ideia da audiência de custódia é positiva no tocante à preservação da integridade física do preso, mas vai ao extremo ao atacar o instituto da prisão preventiva, que cumpre fielmente seu papel como garantidora da ordem pública.

Pires e Mendes¹³, em seu estudo sobre audiência de custódia, trazem que,

[...] no Brasil as perspectivas diante as unidades prisionais não são as mais animadoras, a cada dia mais e mais prisões são realizadas, o sistema penitenciário não funciona e já não suporta tal quantidade, em consequência aumentam as rebeliões e consequentemente as violações dos direitos humanos. Neste contexto surge a Audiência de Custódia como uma tentativa de reduzir o encarceramento.

Observa-se que o problema não é o encarceramento, mas as condições em que os transgressores são encarcerados. É evidente a deficiência encontrada no sistema carcerário, mas o instituto da prisão preventiva ainda é e por ora não existe nada mais eficiente a se garantir a ordem pública, pelo menos impede que determinado transgressor continue praticando atentados contra a sociedade.

É o que institui o art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.¹⁴

¹² LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.**

¹³ PIRES, Diovane Menezes; MENDES, Raíssa Pacheco Siqueira. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://nipromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b81a0fbc58059c14f3bc9ce95556fa92.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm> Acesso em: 13 abr. 2017.

O Princípio da presunção de inocência encontra ressalva no instituto da prisão preventiva, que inclusive foi instituída para a garantia da ordem pública, ou seja, para proteger a sociedade de futuros atentados, já que a regra é restringir a liberdade apenas depois da condenação transitada em julgado.

De forma como esse princípio vem sendo concebido e aplicado, para invocar a não manutenção das prisões por meio das audiências de custódia, acaba colocando a sociedade inteira em risco, podendo ser a próxima vítima pessoa qualquer que a integra.

Uma vez presentes os requisitos de autoria e materialidade é legítima a aplicabilidade da exceção ao princípio da presunção de inocência, e outras garantias ainda assistiriam o indivíduo, sendo o devido processo legal o caminho que cominará com a condenação do delinquente.

Além do mais, o tempo de prisão cumprido preventivamente será deduzido do tempo da condenação, impedindo que o preso permaneça encarcerado mais que de fato deveria.

Diferente seria se ausentes fossem as provas e/ou falsos os testemunhos, mas aí estar-se-ia falando em um complô, impossível de ser admitido.

Por todos os meios tem-se buscado justificar a soltura de indivíduos que transgrediram à Lei, que praticaram atos prejudiciais à sociedade, que quebraram o “pacto social” contratado por todos, no entanto, devem sim ser submetidos às sanções do Estado.

São indivíduos transgressores que se posicionam à margem da sociedade, e não compete discutir aqui os motivos que os levaram a optar pelo desvio, certo é que havendo crime uma sanção deva ser imposta e embora a privação da liberdade seja medida extrema, não se verificou alternativa mais efetiva, principalmente para a proteção da sociedade, ou seja, a para a garantia da ordem pública, já que o sistema não contempla outra forma e a ressocialização e recuperação são tratadas como utopias nos moldes atuais.

O mesmo princípio da presunção de inocência, que permeia a justificativa de não se manter alguém no cárcere, não é aplicado quando, supostamente, reunidos os demais elementos, um preso é acusado por crime violento.

Quando um juiz põe em liberdade um ladrão que cometeu crime de furto em detrimento de outro que cometeu roubo à mão armada, quer dizer que alguém não possa ser roubado, mas tudo bem se algum cidadão tiver sua residência violada e seus bens subtraídos desde que seja crime de furto?

O perigo para a sociedade é o mesmo e nos dois casos haverá a prática de conduta criminosa, exigindo-se a intervenção da “mão forte do Estado”. Para ambos os casos, a legislação vigente prevê como pena a privação da liberdade, que antes de uma forma coercitiva de ressocialização do indivíduo, é uma maneira de colocar a sociedade a salvo de sua delinquência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a implantação das audiências de custódia seja assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, as polêmicas que circundam o tema se espalham, assim como as críticas e elogios advindos de ambos os polos de atuação.

Sabedores de que o presente ensaio, da forma como fora abordado, encontrará muitas críticas, contudo, é importante frisar que não se busca criticar o instituto da audiência de custódia na sua essência, mas chamar a atenção para possíveis distúrbios que se instalam com ela.

É vivenciado o tempo em que a delinquência transgressora das regras institucionalizadas tem encontrado maior espaço na agenda política e jurídica do país a fim de que sejam defendidos e patrocinados com maior ênfase os “direitos e garantias” desses indivíduos que os dos outros enquanto coletividade.

Destarte, fundamental estar atento para que a elevada preocupação e patrocínio dos direitos e garantias individuais não acabem comprometendo a vida das pessoas enquanto seres integrantes dessa sociedade.

7 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Audiência de custódia Avanços e desafios**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 13 abr. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/11/Revista_da_Defensoria_P_blica_Ano_V_N_9_mai_ago_2014_v4.pdf#page=161>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SÃO PAULO. **Ministério Público e Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Publicacoes/Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20e%20Audi%C3%Aancia%20de%20Cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

PIRES, Diovaner Menezes; MENDES, Raíssa Pacheco Siqueira. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b81a0fbe58059c14f3bc9ce95556fa92.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

UOL. **CNJ pune juíza que prendeu garota de 15 anos em cela com 30 homens no PA**.

Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/10/12/cnj-pune-juiza-que-prende-garota-de-15-anos-em-cela-com-30-homens-no-pa.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

VEJA. CNJ pune com suspensão juíza que manteve menor em cela com homens. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/cnj-pune-com-suspensao-juiza-que-manteve-menor-em-cela-com-homens/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.